TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 293805/21
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3218/21 - Tribunal Pleno

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Aquisição de água mineral. Pela homologação do certame.

Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 17/2021, sob o critério menor preço por item, tendo por objeto "o registro de preços para a aquisição de água mineral em garrafões de 20 litros e garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Corte de Contas", conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 35, fls. 21 a 26), consoante a divisão e o quantitativo contido na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UN. MEDIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	**Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás**	unidade	11.500	R$ 1,63	R$ 18.745,00
2	**Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás**	unidade	6.500	R$ 1,50	R$ 9.750,00
3	**Garrafões retornáveis de 20 litros de água mineral**	unidade	2.100	R$ 12,35	R$ 25.935,00
TOTAL					R$ 54.430,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KLII.K8KW.G3RK.RZZI

Após a Diretoria de Finanças – DF atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR n.º 31/2021, peça 15) e a Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º 242/21-DIJUR, peça 31) e a Controladoria Interna – CI (Informação n.º 125/21-CI, peça 32) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante o Despacho n.º 2559/21-GP (peça 33).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2021 (peça 35), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2632, em 29 de setembro de 2021, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 36).

Foi apresentado 1 (hum) pedido de esclarecimento, o qual foi respondido pela Pregoeira e disponibilizado para conhecimento público nos sítios eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br, como aferi[1], conforme disposto no subitem 1.5 do edital[2] (peça 37).

Conforme se depreende da Ata da Sessão Pública (peça 47), bem como dos documentos concernentes à sessão pública em exame (peça 38), participaram do certame 6 (seis) licitantes.

Transcorrida a etapa de lances, para o item 1, classificou-se em primeiro lugar a empresa Dismac Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., pelo melhor lance de R$ 7.176,00 (sete mil, cento e setenta e seis reais). Contudo, a proposta, juntada na peça 39, foi desclassificada com base no item 15.4 do Edital[3],

[1] https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx Acesso em 28/10/2021.

[2] 1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

[3] 15.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:
a) Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município da sede da empresa;
b) Laudo de análise do Laboratório de Análises Minerais (LAMIN) da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (art. 25 do Decreto Lei nº 7.841/45);
c) Laudo vigente de análise química e físico-química completa da fonte (art. 27 do Decreto Lei nº 7.841/45);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KLII.K8KW.G3RK.RZZI

vez que, após diligências atinentes à documentação apresentada, a documentação da empresa não foi complementada ou corrigida.

Convocada a segunda colada para o item 1, sendo também primeira colocada para os itens 2 e 3, a empresa Vilma Justino de Matos Lisboa Distribuidora foi desclassificada por abandono do certame.

Assim, foram aceitas as propostas da licitante Empresa de Águas Pé da Serra, nos montantes de R$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), R$ 5.135,00 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais) e R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) para os itens 1, 2 e 3, respetivamente, por estar em conformidade com as exigências editalícias.

Conferida a documentação de habilitação (peças 41 a 46), os itens foram adjudicados à empresa, conforme se extrai do Termo de Adjudicação (peça 49):

> **Item: 1**
>
> **Descrição:** Água mineral natural
>
> **Descrição Complementar:** Água mineral natural, tipo: sem gás, material embalagem: plástico, tipo embalagem: descartável
>
> **Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada
>
> **Aplicabilidade Decreto 7174:** Não
>
> **Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não
>
> **Quantidade:** 11.500
>
> **Unidade de fornecimento:** Garrafa 500,00 ML
>
> **Valor Máximo Aceitável: R$** 18.745,0000
>
> **Intervalo Mínimo entre Lances:** R$ 10,00

d) redação para 2019: Certificado de análise laboratorial microbiológico datado dos últimos 120 (cento e vinte) dias (parágrafo único do art. 27 do Decreto Lei nº 7.841/45);
e) Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia concedendo a lavra da fonte (art. 8º do Decreto Lei n.º 7.841/45 e art. 43 do Decreto Lei n.º 227/67), ou documento equivalente;
f) Declaração de que a licitante e o produto ofertado cumprem: f.1 PORTARIA DNPM Nº 470, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999 – Disciplina o rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa;
f.2 RDC ANVISA Nº. 274, de 22 de setembro de 2005 - Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo;
f.3 RDC ANVISA Nº. 275, de 22 de setembro de 2005 - Regulamento Técnico de Características Microbiológicas para Água Mineral Natural e Água Natura;
f.4 RDC ANVISA n.º 173, de 13 de setembro de 2006 - Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KLII.K8KW.G3RK.RZZI

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: EMPRESA DE ÁGUAS PE DA SERRA LTDA**, pelo melhor lance de** R$ 8.200,0000, **com valor negociado a** R$ 8.050,0000.

Item: **2**

Descrição: Água mineral natural

Descrição Complementar: Água mineral natural, tipo: com gás, material embalagem: plástico, tipo embalagem: descartável

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6.500

Unidade de fornecimento: Garrafa 500,00 ML

Valor Máximo Aceitável: R$ 9.750,0000

Intervalo Mínimo entre Lances: R$ 10,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: EMPRESA DE ÁGUAS PE DA SERRA LTDA**, pelo melhor lance de** R$ 5.150,0000, **com valor negociado a** R$ 5.135,0000.

Item: **3**

Descrição: Água mineral natural

Descrição Complementar: Água mineral natural, tipo: sem gás, material embalagem: plástico, tipo embalagem: retornável

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 2.100

Unidade de fornecimento: Garrafão 20,00 L

Valor Máximo Aceitável: R$ 25.9350,0000

Intervalo Mínimo entre Lances: R$ 10,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: EMPRESA DE ÁGUAS PE DA SERRA LTDA**, pelo melhor lance de** R$ 12.600,0000.

Não foram interpostos recursos quanto ao resultado da licitação.

Por meio do Despacho n.º 405/21-SLC (peça 50) a Pregoeira responsável pela condução do certame registrou as considerações que entendeu necessárias e destacou os principais aspectos da fase externa da licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KLII.K8KW.G3RK.RZZI

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, a unidade, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, em conformidade com o exposto no Parecer n.º 290/21-DIJUR (peça 51).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 235/21-PGC (peça 52), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, determinei, por meio do Despacho n.º 3127/21-GP (peça 53), com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[4], a remessa do protocolado à Controladoria Interna – CI que, mediante a Informação n.º 152/21-CI (peça 54), teceu pertinentes considerações e concluiu pela homologação do Pregão Eletrônico em tela.

É o relatório.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 2559/21-GP (peça 33).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 15/10/2021 para abertura da sessão pública Pregão, realizada no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do edital (peça 35), e que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2632, em 29 de setembro de 2021[5], e, nesta

[4] Art. 7° Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n° 15/2007.

[5] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1.553/13 - Tribunal Pleno. "Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua convalidação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a consequente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KLII.K8KW.G3RK.RZZI

mesma data, foi publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.compragovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 36), tendo sido respeitado, com isso, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[6].

No que se refere ao transcurso da fase externa, cumpre mencionar que se extrai dos autos que foi apresentado 1 (hum) pedido de esclarecimento (peça 37), o qual não acarretarou modificações no edital.

Exponho ainda que a resposta oferecida pela pregoeira atendeu ao disposto no Decreto n.º 10.024/19[7], que regulamenta o pregão eletrônico, e nas cláusulas editalícias[8] sobre a matéria.

Denota-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos

disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual n° 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."

[6] Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:
I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;
II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;
III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;
IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;
V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

[7] Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.
§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.
§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

[8] 1.4. Os esclarecimentos sobre este Edital somente serão respondidos quando solicitados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo ser endereçados ao e-mail: licitacoes@tce.pr.gov.br.
1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.
1.5.1. O Pregoeiro decidirá sobre o esclarecimento no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KLII.K8KW.G3RK.RZZI

documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital.

A desclassificação da proposta apresentada pela Dismac Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. se deu em virtude da ausência da documentação requerida no item 15.4, letra "e"[9], do Edital[10], vez que, após diligências atinentes à documentação apresentada, a documentação da empresa não foi complementada ou corrigida.

Desclassificada a segunda colocada por abandono do certame, foi declarada vencedora a Empresa de Águas Pé da Serra, haja vista a conformidade da proposta e da documentação de habilitação da empresa com as exigências editalícias.

Portanto, e diante da inexistência de recurso quanto ao resultado do certame, a Pregoeira adjudicou os itens à licitante Empresa de Águas Pé da Serra Ltda., com valores negociados de R$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais) e R$ 5.135,00 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais), para os itens 1 e 2, e pelo melhor lance de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), para o item 3, totalizando R$ 25.785,00 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), em observância ao

[9] 15.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar: (..)
e) Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia concedendo a lavra da fonte (art. 8º do Decreto Lei n.º 7.841/45 e art. 43 do Decreto Lei n.º 227/67), ou documento equivalente;

[10] 15.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:
a) Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município da sede da empresa;
b) Laudo de análise do Laboratório de Análises Minerais (LAMIN) da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (art. 25 do Decreto Lei nº 7.841/45);
c) Laudo vigente de análise química e físico-química completa da fonte (art. 27 do Decreto Lei nº 7.841/45);
d) redação para 2019: Certificado de análise laboratorial microbiológico datado dos últimos 120 (cento e vinte) dias (parágrafo único do art. 27 do Decreto Lei nº 7.841/45);
e) Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia concedendo a lavra da fonte (art. 8º do Decreto Lei n.º 7.841/45 e art. 43 do Decreto Lei n.º 227/67), ou documento equivalente;
f) Declaração de que a licitante e o produto ofertado cumprem: f.1 PORTARIA DNPM Nº 470, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999 – Disciplina o rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa;
f.2 RDC ANVISA Nº. 274, de 22 de setembro de 2005 - Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo;
f.3 RDC ANVISA Nº. 275, de 22 de setembro de 2005 - Regulamento Técnico de Características Microbiológicas para Água Mineral Natural e Água Natura;
f.4 RDC ANVISA n.º 173, de 13 de setembro de 2006 - Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KLII.K8KW.G3RK.RZZI

previsto no § 1.º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07[11],consoante Termo de Adjudicação (peça 49).

Pontuo aqui que o preço máximo para este certame havia sido fixado em R$ 54.430,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), obtendo-se, então, com a licitação um deságio de R$ 28.645,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Por fim, saliento que as propostas vencedoras e a documentação de habilitação da empresa foram trazidas ao processo nas peças 40 a 46 e foram aprovadas, conforme exposto no Despacho n.º 405/21 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 50).

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[12], **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 17/21, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de água mineral, no qual se sagrou vencedora a Empresa de Águas Pé da Serra, pelos valores de R$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), R$ 5.135,00 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais) e R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) para os itens 1, 2 e 3, respectivamente.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação.

[11] **Art. 65.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

[12] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KLII.K8KW.G3RK.RZZI

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **HOMOLOGAR** o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 17/21, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de água mineral, no qual se sagrou vencedora a Empresa de Águas Pé da Serra, pelos valores de R$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), R$ 5.135,00 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais) e R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) para os itens 1, 2 e 3, respectivamente;

II- encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KLII.K8KW.G3RK.RZZI